



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000298564**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011473-10.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado HETEL CARLA PELOSO BORELLI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 16470**

**Apelação Cível nº 1011473-10.2024.8.26.0071**

**27ª Câmara de Direito Privado**

**Comarca: Bauru - 1ª Vara Cível**

**Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**

**Apelado: Hetel Carla Peloso Borelli**

**Juíza: Rossana Teresa Curioni Mergulhão.**

**APELAÇÃO. Ação de busca e apreensão. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no abandono da causa pelo autor. Inconformismo da parte autora. Rejeição. Extinção do processo após prévia intimação pessoal do autor. Observância do disposto no artigo 485, III, §1º, do Código de Processo Civil. Atendimento da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça. Desnecessidade ante a falta de citação. Sentença mantida. Recurso desprovido.**

Trata-se de insurgência contra a r. sentença de fl. 104, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no abandono da causa pelo autor.

A parte autora, ora apelante, sustenta que a sentença deve ser reformada com fundamento na Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a extinção do processo depende de requerimento do réu, o que inocorreu na presente demanda.

Recurso regularmente processado quanto ao preparo e sem contrarrazões.

Sem oposição tempestiva ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011, modificada pelas Resoluções nº 772/2017 e 903/2023, do Órgão Especial deste Tribunal.

**É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.**

O recurso não comporta provimento.

O propósito recursal é definir se a extinção do processo com fundamento no abandono da causa pelo autor depende do requerimento da parte contrária, conforme Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça.

O caso exigia intimação pessoal da parte na forma do artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil, pois envolve a prática de atos e diligências não supridas no prazo assinalado, conforme lição de José Roberto dos Santos Bedaque:

*"Embora o processo deva desenvolver-se por impulso oficial (art. 2.º), muitas vezes a iniciativa das partes é essencial para que tal ocorra. Nesses casos, se ele ficar paralisado durante mais de um ano por negligência delas ou se o autor não se desincumbir de ônus a ele imposto e abandoná-lo por mais de trinta dias, o juiz proferirá sentença sem resolução do mérito. Só se justifica esse resultado se o respectivo desenvolvimento visando ao julgamento de mérito depender de determinada providência a ser realizada pela parte (viabilizar a citação, p. ex.). Caso a omissão refira-se a ato cuja ausência não impeça esse exame (revelia ou não pagamento dos honorários periciais, p. ex.), não há por que deixar de fazê-lo.*

*Nas duas hipóteses, a parte responsável pela omissão deve ser intimada pessoalmente para supri-la (§ 1.º). A falta dessa providência implica nulidade da sentença."* (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Teresa Arruda Alvim Wambier... [et al.], Revista dos Tribunais, 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. Impressa, 2015).

Segundo fl. 101, a apelante foi intimada pessoalmente para promover o impulso processual, afastando, assim, qualquer irregularidade.

Sobre a ausência de atendimento da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, sem razão o apelante, já que não houve citação do apelado. Confira-se:

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“BUSCA E APREENSÃO. Sentença terminativa por abandono da causa, com fundamento no art. 485, III, CPC. Intimação pessoal da parte por via postal e intimação dos patronos via imprensa oficial. Expresso requerimento da parte adversa dispensado na hipótese, pois sequer integrada à relação processual. Irregularidade não vislumbrada. Precedentes. Recurso desprovido.”* (TJSP; Apelação Cível 1004463-68.2022.8.26.0269; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2022; Data de Registro: 20/10/2022)

*“LOCAÇÃO. Extinção sem resolução de mérito. Abandono da causa (art. 485, III, do CPC). Intimação pessoal da parte (art. 485, § 1º, do CPC). Requisito cumprido. Súmula 240 do STJ. Inaplicabilidade. Ausência de citação ou resistência. Jurisprudência consolidada. Sentença mantida. Recurso não provido.”* (TJSP; Apelação Cível 1022665-74.2020.8.26.0007; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2022; Data de Registro: 29/09/2022)

Por fim, inalterada a extinção do processo, sem resolução de mérito, como motivado.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

*“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).*

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

**ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO**

**Relator**